

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0001468-96.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Ed Carlos Lemos Cunha

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Est de São Paulo Detran Sp e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por ED CARLOS LEMOS CUNHA, contra o DETRAN e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese o autor: (i) ter sido surpreendido com a notificação de autuação por infração de trânsito referente ao auto de infração nº 3B6510771 e posteriormente ao auto de infração nº 3B6511642, os quais indicavam, respectivamente, que havia deixado de efetuar o registro de seus, recém adquiridos, veículo automotor VW/FOX 1.0, placa KZV-0439 e veículo automotor veículo GM/CORSA CLASSIC, placa GWV-6071, no prazo de trinta dias conforme previsto no artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro; (ii) ter adquirido os veículos em 05.04.2012 e 18.07.2012 e providenciando a sua transferência em 26.04.2012 e 01.08.2012, dentro do prazo estipulado em lei; (iii) ter apresentado recursos administrativos visando o cancelamento das multas de trânsito referente à infração, bem como da pontuação inserida em sua CNH, tendo tais recursos sido indeferidos; (iv) que em virtude dos erros pagou duas multas de trânsito que

totalizaram a quantia de R\$ 255,38 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito

Trata-se de Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada c.c.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

centavos) cujas infrações não cometeu e, ainda, teve registrado em sua CNH um total de dez pontos. Requereu a procedência do pedido, para que sejam declarados nulos os autos de infração nº 3B6510771 e nº 3B6511642, declarando-se, também, a nulidade da multa que lhe foi imposta e a exclusão dos pontos inseridos em sua CNH. Requereu, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$2.253,80 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) e indenização por danos materiais no valor de R\$ 855,38 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), mais 15% do valor da condenação por danos morais, referente ao valor das multas de trânsito aplicadas, além do valor gasto a título de honorários advocatícios.

A liminar foi deferida às fls. 85, no sentido de que os requeridos suspendessem o registro dos dez pontos na Carteira Nacional de Habilitação do autor, relativos às infrações de n°s 3B6510771 e 3B6511642.

Citados os requeridos apresentaram contestação às fls. 127/137. Sustentam que a aquisição do veículo FOX se deu em leilão realizado em 24.03.2012, enquanto a do veículo Corsa, também em leilão, foi feita em 30.07.2012 e, consequentemente, para não ser autuado, deveria o autor, respeitando o prazo de trinta dias estipulado em lei, ter providenciado a regularização de transferência dos veículos até 23.04.2012 e 30.07.2012, respectivamente. Aduziram, ainda, não ter sido comprovado pelo autor o prejuízo patrimonial supostamente tido, nem ter sido esclarecido por ele ou demonstrado o suposto gravame emocional sofrido, não havendo que se falar, portanto, em indenização por danos morais e materiais. Requereram a improcedência do pedido.

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece parcial acolhimento.

Estabelece o artigo 123, inciso I e parágrafo 1º do Código de Trânsito Brasileiro ser obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, quando houver transferência de propriedade, sendo o prazo para referida transferência de trinta

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

dias, sob pena de incorrer o proprietário em multa de natureza grave, conforme determina o artigo 233 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido dispõem a portaria nº 308/2009 do DETRAN:

"Artigo 15 - O prazo para adoção das providências necessárias à expedição do Certificado de Registro de Veículo CRV é de trinta dias, compreendendo a: I - transferência da propriedade.

Artigo 16 - O descumprimento da exigência prevista no artigo 15 implicará a lavratura de auto de infração e aplicação da penalidade de multa de trânsito, com fundamento no artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro, atendidas as exigências estabelecidas nos artigos 280 e 282 do mesmo ordenamento". (grifei)

Por outro lado, prevê o Código Civil, em seu artigo 1.267, *caput*, que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Contudo, como exceção à regra, estabelece o artigo 1.268 do mesmo diploma legal que:

"Artigo 1.268 – Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstancias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar como dono".

Pois bem, compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o veículo FOX 1.0 – Placa KZV-0439/SP, foi a leilão em 24.03.2012 (edital de fls. 36) e, embora tenha o seu proprietário vendedor assinado o documento de autorização para transferência de propriedade somente em 05.04.2012 (fls. 30 – verso), temse que a transferência do veículo se deu em 27.03.2012, quando o arrematante, ora autor,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pagou pelo bem adquirido em leilão e o retirou do local onde se encontrava (nota fiscal de fls. 38). Contados trinta dias a partir da transferência da propriedade do veículo, tinha o autor até 26.04.2012 para requerer o novo Certificado de Registro de Veículo. Assim, conforme documento de fls. 31, protocolou ele o requerimento de documento de cadastro no dia 26.04.2012, ou seja, dentro prazo estipulado em lei.

Com relação ao veículo GM/CORSA CLASSIC - Placa GWV-6071, foi a leilão em 30.06.2012 (edital de fls. 56) e, embora tenha o proprietário vendedor assinado o documento de autorização para transferência de propriedade somente em 18.07.2012 (fls. 49 – verso), tem-se que a transferência do veículo se deu em 05.07/2012, quando o arrematante, ora autor, pagou pelo bem adquirido em leilão e o retirou do local onde se encontrava (nota fiscal de fls. 61). Contados trinta dias a partir da transferência da propriedade do veículo, tinha o autor até 04.08.2012 para requerer o novo Certificado de Registro de Veículo. Assim, conforme documento de fls. 51, protocolou ele o requerimento de documento de cadastro no dia 01.08.2012, ou seja, dentro prazo estipulado em lei.

Com relação ao dano moral, com razão à ré. Não se demonstrou nos autos que os fatos ocorridos provocaram qualquer tipo de abalo emocional no autor. Nesse sentido, segundo Sérgio Cavalieri Filho "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quanto tiverem por uma agressão à dignidade de alguém". (Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 105).

Evidente, contudo, o dano material provocado.

O artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro estipula cometer infração grave, com penalidade de multa, aquele que deixar de efetuar o registro do veículo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

no prazo de trinta dias.

Além dos dez pontos inseridos na Carteira Nacional de Habilitação (cinco para cada autuação), teve o autor que arcar com as multas estipuladas no valor de R\$ 127,69 cada, que lhe devem ser restituídas.

Quanto aos honorários contratuais, decorrem de acordo celebrado livremente entre a parte e seu patrono, totalmente alheio, portanto, à relação de direito material que deu ensejo à ação.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que "Não são reembolsáveis, a título de honorários de advogado, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários profissionais, para o patrocínio de sua causa. Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrente de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que esta não participou do ajuste."<sup>1</sup>

Ademais, com a reparação dos honorários contratuais, a parte pretende ver-se ressarcida dos danos indiretos ocasionados pelo ato ilícito. Ocorre que, nos termos do artigo 403 do Código Civil, o que se repara são os danos diretos e imediatos. Nas palavras de NELSON NERY: "significa o nexo causal necessário" (Código Civil Comentado, 7ª ed., pág. 510). Em outros termos, por dano direito e imediato deve-se compreender aquele que adveio de forma inexorável. Acrescenta o autor que: "em razão dessa teoria, o nexo de causalidade rompe-se não apenas quando o credor ou terceiro é autor da causa próximo do novo dano, mas ainda quando a causa próxima é fato natural".

Desse modo, verificando que a contratação foi escolha livre e exclusiva do autor, não pode, agora, pretender que os requeridos arquem com as despesas do advogado particular que quis contratar.

Assim, remanesce, apenas, o direito à restituição das multas e à exclusão dos pontos por elas gerados.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, mantendo-se a liminar de fls. 85, para o fim de declarar a nulidade dos autos de infração nºs 3B6510771 e 3B6511642, determinar

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Apelação n° 0129679-78.2008.8.26.0000, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 14.08.2012



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

a exclusão dos dez pontos inseridos na Carteira Nacional de Habilitação do autor e, ainda, condenar os réus, solidariamente, a lhe restituir o valor das multas, no importe total de R\$ 255,38 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos, desde a data do recolhimento das multas, com incidência de juros legais desde a citação.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA